

A. I. Nº - 206878.0018/06-0
AUTUADO - FILHO E FILHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGENIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2006, exige ICMS no valor histórico de R\$ 15.522,48, e multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. (Valor histórico: R\$ 15.250,28).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. (Valor histórico: R\$ 272,20).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 241, a teor da qual requer a improcedência do Auto de Infração em tela, sob a justificativa de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de nºs 041217 (Calçados Hispana), 686436 (Calçados Azaléia, 278678, 279733, 309342, 904418 (Grendene S/A), 922659, 924269 (São Paulo Alpargatas), foram devolvidas em valor total dos produtos com a própria nota fiscal de origem, destacando que, no caso de algumas, a devolução foi feita com notas fiscais emitidas pelo talão fiscal de uso particular da empresa.

O autuante presta informação fiscal às fls. 253 e 254, nos seguintes termos:

Inicialmente, a respeito das notas fiscais referidas pelo autuado no bojo de sua peça impugnatória, afirma que as de nºs 041217, 686436 e 278678 não integram o demonstrativo 1 de fls. 13 a 17 do PAF, o que implica a não apreciação das mesmas; já no tocante às demais, assevera que, apesar de fazerem parte do referido demonstrativo, não se encontram no Livro Registro de Entradas da empresa (fls. 174 a 212 do PAF),

Quanto às notas fiscais de devolução de mercadorias apresentadas pela defendente, de nºs 029, fl. 242, 030, fl. 243, S/N, fl. 244, 84, fl. 247 e 85, fl. 248, informa que as mesmas também não se encontram escrituradas, conforme demonstra o Livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 213 a 238 do PAF, suscitando que é de se estranhar a emissão de notas fiscais de devolução referentes a mercadorias que “oficialmente” não ingressaram no estabelecimento.

Ressalta que a infração 02 não foi contestada.

Ante o exposto, atribuindo à defesa apresentada pelo autuado natureza procrastinatória, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

No mérito, na infração 01, está sendo exigido o ICMS por antecipação tributária, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, calçados, em outras unidades da Federação, consoante demonstrativo de fls. 13 a 17, e cópias das notas fiscais de fls. 40 a 171.

Estabelece o artigo 371 do RICMS/97, que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, no prazo previsto no inciso 125, I do RICMS/97.

O autuado na peça de defesa relaciona algumas notas fiscais, clamando por suas exclusões, e após análise pelo autuante, a pretensão foi rechaçada, no que concordo, haja vista que “as de nºs 041217, 686436 e 278678 não integram o demonstrativo 1 de fls. 13 a 17 do PAF, o que implica a não apreciação das mesmas”; “as demais, apesar de fazerem parte do referido demonstrativo, não se encontram no livro Registro de Entradas da empresa (fls. 174 a 212 do PAF)”.

“Quanto às notas fiscais de devolução de mercadorias apresentadas pela defendant, de nºs 029, fl. 242, 030, fl. 243, S/N, fl. 244, 84, fl. 247 e 85, fl. 248, também não se encontram escrituradas, conforme demonstra o livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 213 a 238 do PAF.”

O pagamento do ICMS ora exigido não foi comprovado pela empresa autuada, razão porque a infração deve ser mantida.

A infração 02 não foi contestada pela empresa e encontra-se demonstrada na fl. 172, referente à aquisição de bens relacionados na nota fiscal nº 064815, de fl. 173, emitida por contribuinte situado no estado de São Paulo. Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206878.0018/06-0, lavrado contra **FILHO E FILHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.522,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR